



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003627-44.2014.815.2001

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Luiz Irenaldo de Pontes

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PB 4007

APELADA : INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO : José Wilson Germano de Figueiredo, OAB/PB 4008

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL

– Apelação Cível – Ação Especial – Restabelecimento de auxílio doença acidentário com conversão em aposentadoria por invalidez – Sentença de improcedência – Irresignação – Doença equiparada à acidente de trabalho – Laudo pericial – Ausência de incapacidade laborativa ou de sequela que implique em redução de capacidade laboral – Pressupostos legais não observados – Benefícios indevidos – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

— Não é possível a concessão de benefício previdenciário nos casos em que, do conjunto probatório dos autos e do laudo pericial, restar evidente a capacidade laborativa do segurado, bem como a ausência de preenchimento dos demais requisitos legais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Luiz Irenaldo de Pontes ajuizou “ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho” em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**.

Em síntese, sustentou o autor que, em decorrência do trabalho, é portador de “*Fratura da extremidade proximal da tíbia (CID 10: S-82.1) e Fratura da diáfise da tíbia (CID 10: S-82.2)*”, ocorrida em acidente de trabalho, patologias que o tornam incapacitado para desenvolver atividade laborativa.

Afiança que, em virtude da patologia adquirida, fora beneficiário do auxílio doença acidentário, e que em 27/11/2013, o mesmo foi cessado pela promovida.

Sustenta que o cancelamento do benefício não se justifica, pois permanece na mesma situação que ensejou a concessão da referida benesse. Diante disso, requereu o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, a conversão desta em aposentadoria por invalidez, bem como, alternativamente, a concessão do auxílio acidente.

Laudo pericial às fls.77/82.

Na sentença (fls. 110/114), o julgador primevo julgou improcedentes os pedidos formulados, visto que entendeu não estarem presentes os elementos necessários para conceder qualquer um dos benefícios pleiteados pelo demandante.

Irresignado, o autor interpôs apelação às fls. 118/120, alegando que se deve considerar “as condições pessoais do autor precárias, ou seja, possui idade avançada (61 anos), tem baixo grau de escolaridade, ausência de cursos técnicos e profissionalizantes”. Prossegue afirmando que “o julgador não está adstrito ao laudo pericial”. Por fim, pugnou pela restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de um auxílio acidente.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 123/128).

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls.134/136), opinando pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, o auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado que, em decorrência de acidente de trabalho, for considerado incapacitado para o labor ou para atividade habitualmente exercida, sendo indispensável, para a sua concessão, comprovar moléstia incapacitante de cunho laborativo, nexos de causalidade entre ela e atividade desenvolvida e perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, consoante art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida aos trabalhadores que forem considerados incapacitados para exercer suas funções ou outro tipo de serviço que lhes garanta a sua subsistência.

E, por fim, o auxílio-acidente cuida-se de benefício previdenciário que tem por finalidade conferir ao segurado, após a consolidação das lesões sofridas em acidente de trabalho, uma complementação pecuniária, de caráter permanente, em razão da redução da sua capacidade laboral para o exercício da sua atividade habitual. Nesse sentido, destaco a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, veja-se:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

No mesmo sentido, o art. 104 do Decreto nº 3.048/99, o qual regulamento da Previdência Social dispõe:

“Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela

definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003).

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social”.

Extrai-se dos dispositivos acima que, para a concessão do benefício acidentário em comento é indispensável a comprovação do acidente de qualquer natureza, produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa habitualmente exercida, em razão da dita seqüela.

Como dito alhures, o magistrado “a quo” rejeitou o pedido autoral, posto que o mesmo não demonstrou possuir lesividade que tenha incapacitado para o trabalho.

A partir de uma análise da perícia judicial, alguns pontos merecem destaque (fls.77/82):

“Quesitos do autor:

(...)

2. A patologia ou debilidade apresentada pelo autor o impede de exercer as atividades que antes exercia?

R. Não. Não está incapacitado para exercer atividade laboral de Auxiliar de Serviços Gerais.

3) Em decorrência da patologia houve diminuição da sua capacidade laborativa?

R. Não.

Quesitos do Réu:

3. Essas lesões já encontram-se consolidadas? A partir de quando. Justifique.

R. Sim. Pós ocorrência da fratura (Maio de 2013), necessitou 06 meses para sua recuperação.

4. Pode-se afirmar que das referidas lesões resultaram seqüelas? Quais e por quê?

R. Não, devido boa mobilidade articular e funcional, evidenciada ao exame físico atual (28/03/2016).

5. *As sequelas e ou lesões são passíveis de atenuação ou regressão com tratamento clínico e/ou cirúrgico?*
R. *Não evidenciamos sequelas.*”

Da leitura do laudo, infere-se que não houve incapacidade para o trabalho, tampouco redução de sua capacidade laborativa, conforme atesta o quesito do réu de número “3 e 5- Quesitos do autor”. Como bem pontuou o juízo primevo “*o autor está apto a exercer a atividade que desempenhava antes da concessão do auxílio-doença, sem que tenha informações no processo de que este necessitou ser submetido ao programa de reabilitação profissional após a consolidação das lesões*”.

É bem verdade que os exames e relatórios médicos acostados pelo recorrente demonstram atendimentos clínicos em razão das lesões sofridas, mas não atestam a incapacidade laboral a justificar o recebimento do benefício previdenciário. Assim, a parte insurgente não apresentou provas suficientes para a comprovação da permanência da sua incapacidade a ponto de restabelecer o pagamento do benefício suspenso ou elidir a presunção de veracidade do laudo pericial realizado por perito judicial na mesma época dos exames apresentados.

Por isso, é forçoso reconhecer que a perícia judicial deve prevalecer sobre atestados médicos isolados, visto que estes não são capazes de elidir a presunção de veracidade do laudo, o qual foi categórico em afirmar que não há incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do auxílio-doença.

Ou seja, as demais provas produzidas não foram contundentes para desconstituir a força probante do laudo pericial, prevalecendo sua conclusão pela capacidade laboral do segurado

Assim, não restando comprovado nos autos, lesão consolidada que acarrete a diminuição da capacidade laborativa, não faz “*jus*” o autor/apelante a concessão dos benefícios pleiteados.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

